



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	ALICADO NO D. O. U.
C	28/06/99
C	
	Rubrica

204

Processo : 10680.004940/95-63
Acórdão : 201-72.242

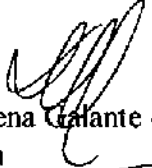
Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.092
Recorrente : AGROSANTA – AGROPECUÁRIA SANTA IDÁLIA S.A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

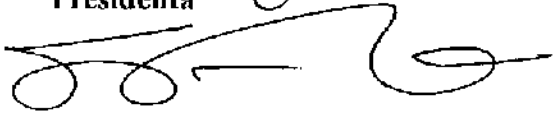
ITR – MULTA E JUROS DE MORA - Se a decisão de primeira instância determina a emissão de nova Notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa e juros de mora. Se, no entanto, não ocorre o pagamento, ainda que haja recurso suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, no caso de ser mantida a exigência, sobre esta incidirão multa e juros de mora a partir do vencimento da nova Notificação. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROSANTA – AGROPECUÁRIA SANTA IDÁLIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004940/95-63
Acórdão : 201-72.242

Recurso : 104.092
Recorrente : AGROSANTA – AGROPECUÁRIA SANTA IDÁLIA S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que a alíquota estava incorreta em decorrência do preenchimento incorreto de alguns quadros da DITR.

A autoridade julgadora de primeira instância concordou com o alegado na impugnação e decidiu: “JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO E DETERMINAR A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO DO ITR/94...”.

A contribuinte foi, então, cientificada da decisão e intimada a recolher o novo valor do ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Não concordando com os acréscimos relativos à multa e juros de mora, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando que obteve êxito total em sua impugnação, não podendo ser punida pelo descumprimento da obrigação principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004940/95-63
 Acórdão : 201-72.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no cerne da questão – incidência ou não, e a partir de quando, de multa e juros de mora sobre parcela do ITR considerada devida em decisão de primeira instância –, necessário se torna deixar claro dois fatos.

O primeiro, a contribuinte foi notificada a pagar o ITR e contestou unicamente a alíquota. Na decisão de primeira instância houve êxito parcial, pois a alíquota foi reduzida de 2,90% para 0,30% e não total como diz a recorrente em seu recurso. Êxito total seria a redução a 0%.

O segundo, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a emissão de nova Notificação do ITR/94.

Estando claros esses dois fatos, é oportuno transcrever os artigos 160 e 161 do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir :

“Art. 16. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”

“Art. 16. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Conforme Aviso de Recebimento de fls. 29, a contribuinte recebeu a Notificação de fls. 25 em 07.07.97. Sendo assim, a data do vencimento, nos termos do artigo 160 acima transcrito, é 06.08.97. Na Notificação de fls. 32, consta a data da emissão 05.03.97 e a do vencimento 30.06.95, o que contraria frontalmente o artigo já citado.

Uma vez notificada, a recorrente não efetuou o pagamento. Se o tivesse feito até a data do vencimento – 06.08.97 –, não estaria sujeita nem à multa, nem a juros de mora, de vez que pago dentro do prazo.

No entanto, não pagou. E nessas condições, de acordo com os artigos anteriormente transcritos, está sujeita à multa e a juros de mora a partir do dia seguinte ao do vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004940/95-63
Acórdão : 201-72.242

Não socorre o recorrente o fato do recurso suspender a exigência. Isto porque ocorre tão-somente a suspensão de um débito de ITR que ele próprio reconhece que é devido.

Dessa forma, entendo que a multa e os juros de mora incidirão sobre o principal a partir do dia seguinte ao do vencimento – 06.08.97 – da nova Notificação emitida em decorrência da decisão de primeira instância e não a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira Notificação – 22.05.95 –, de vez que a mesma foi tornada sem efeito e substituída pela Segunda, como cobrado da contribuinte às fls. 28.

Isto posto, voto no sentido de declarar devidos multa e juros de mora a partir do dia seguinte ao do vencimento da segunda Notificação – 06.08.97.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA